

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES

MOYSES & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2050 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. AEROPORTO FERNANDO DE NORONHA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE MORA. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando não forem plausíveis os elementos trazidos na denúncia, estando ausente o fumus boni iuris, assim como ausente o perigo de mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101001-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa MOYSÉS & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 01), bem como as alegações apresentadas pela SEINFRA (Docs. 06 a 11);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do NEG (Doc. 17), que adoto, na íntegra, como razões de decidir, concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante, assim como do perigo de mora;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057461-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2051 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057461-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a falta de seleção pública simplificada, prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, fato admitido expressamente pela defesa;

CONSIDERANDO que, no final do 1º quadrimestre de 2019, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º quadrimestre de 2020), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Vicente Férrer (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 51,85%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite total estipulado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, não concedendo-lhes registro.

Recomendações:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ALDILENE EVANGELISTA DE ARAUJO SILVA	049.031.744-84	PROFESSOR 6º AO 9º ANO	10/02/2020	Não informada
ANA LUCIA MARCELINO DA SILVA	053.336.384-54	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020